**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**
**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 13/GPAD/2006**
**PORTARIA Nº 072/GAB/2006, DE 27.04.06**
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADODO PIAUÍ**
**PROCESSADO: ALEXANDRO GOMES FERREIRA**

**JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 13/GPAD/2006, instaurado por força da Portaria nº 072/GAB/2006, de 27.04.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **Alexandro Gomes Ferreira**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108388-X, porque teria feito uso indevido da viatura policial descaracterizada do 9º Distrito Policial em atividade particular vez que não se encontrava em diligência policial, tendo ainda colidido a mesma com um poste de iluminação pública no bairro Tabuleta, fato ocorrido em 14/04/2006.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fl. 11);
2) oitivas de Paulo Alves Feitosa(fls. 18/19);
3) solicitação ao setor de transportes da Secretaria de Segurança Pública sobre o total do custo arcado no conserto do veículo objeto deste procedimento através do ofício S/Nº/CPAD/06,de 14.06.06 (fl.21);
4) Interpretação da ficha de acidente de tráfego sem vítima referente à OC.477/2006, realizada pelo Instituto de Criminalística em 14.04.06 (fls. 22/23);
5) Resposta à solicitação contida no ofício S/Nº/CPAD/06,de 14.06.06, pelo setor de transporte através do Ofício nº 12000/046/2006-CT, de 29.07.06(fls. 24/27);
6) Requisição de Exame Merceológico(Avaliação Indireta) do veículo danificado datado de 27.07.06, (fl.35) e Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 1429/06, expedido pelo Instituto de Criminalística em 04.08.06(fls. 36/37);
7) interrogatório do Processado(fls.48/49);
8) Juntada de pedido de habilitação e de procuração particular, habilitando os defensores do processado(fls. 50/52);
9) oitiva de Eriverton Sousa da Silva(fls.56/57);
10) auto de qualificação e interrogatório complementar (fls. 60/61);
11) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 58, II e XXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.62/65);
12) Notificação do indiciado e de sua causídica para apresentar defesa final(fls.66/67);
13) Defesa Final(fls. 68/74).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório(fls.76/79), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu restar comprovado que o servidor imputado infringiu o art. 58, II e XXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e deu causa aos danos sofridos pela viatura, recaindo sobre este a responsabilidade civil de indenizar o erário pelo valor apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 1429/06, expedido pelo Instituto de Criminalística em 04.08.06(fls. 36/37), no montante de 1.113,61(hum mil cento e treze reais e sessenta e um centavos).

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-129/07, de 03.05.07(fls. 84/90), aprovado tanto pelo Procurador Geral do Estado do Piauí como pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, manifestou-se pela aprovação integral do Relatório da Comissão Processante.

**É O RELATÓRIO.**

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, possibilitando que o processo administrativo disciplinar fosse enviado em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o relatório da comissão processante (fls. 76/79), bem como o PARECER PGE/CJ-129/07, de 03.05.07(fls. 84/90), os quais acolho como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, **DECIDO** com suporte no art. 151, §3º e 162, da Lei Complementar nº 13/94, com as inovações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07 e art. 66, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol das proibições do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porquanto caracterizada a conduta imprudente do processado ao conduzir a viatura; considerando, afinal, que a conduta do imputado trouxe prejuízo ao erário, **IMPOR** a penalidade administrativa de SUSPENSÃO por **30(trinta)** dias, ao funcionário **ALEXANDRO GOMES FERREIRA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108388-X, com perda integral dos vencimentos, por ter ele infringido o art. 58, II e XXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, devendo ser apreendidas carteiras, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor apresentar-se na qualidade de servidor, bem como ressarcimento ao erário no valor de R$ 1.113,61(hum mil cento e treze reais e sessenta e um centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 1429/06, expedido pelo Instituto de Criminalística em 04.08.06(fls. 36/37 dos autos), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, devendo para tanto, haver aquiescência do aludido servidor, e caso este discorde, determino o encaminhamento dos referidos autos à Douta Procuradoria Geral do Estado para a proposição de ação de indenização em face do processado ou outra forma que entenda cabível ao caso.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 21 de maio de 2007.

**Dr.Robert Rios Magalhães**
Secretário de Segurança Pública

**PORTARIA Nº 12.000- 341 /GS/07** **Teresina, 21 de maio de 2007.**

**O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, II, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em **21/05/07** no Processo Administrativo Disciplinar **nº 13/GPAD/2006,** instaurado pela Portaria nº 072/GAB/2006, de 27.04.06;

**RESOLVE**

1) Com suporte nos arts. 151, §3º e 162 , da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as inovações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07 e art. 66, da lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO POR 30(TRINTA) DIAS** ao processado **ALEXANDRO GOMES FERREIRA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108.388-X, com perda integral dos vencimentos, por ter ele infringido o art. 58, II e XXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e ressarcimento ao erário no valor de R$ 1.113,61(hum mil cento e treze reais e sessenta e um centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 1429/06, expedido pelo Instituto de Criminalística em 04.08.06(fls. 36/37 dos autos), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, devendo para tanto, haver aquiescência do aludido servidor.
2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE

**Robert Rios Magalhães**
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº027/GPAD/2006**
**PORTARIA Nº 203/GAB/2006, DE 27.09.06**
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADODO PIAUÍ**
**PROCESSADO: GEOVANI ARNALDO DO NASCIMENTO**

**JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 027/GPAD/2006, instaurado por força da Portaria nº 203/GAB/2006,de 27.09.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **GEOVANI ARNALDO DO NASCIMENTO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 045061-8, porque teria comprometido a função policial ao agredir fisicamente o Senhor Francisco Wagner Alves, fato ocorrido no dia 23.07.06, na rua Cristo Redentor, zona sul desta capital.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fl. 21);
2) defesa prévia (fls.22/25);
3) oitivas de Francisco Wagner Alves (fls.30/31); Maria Sandra dos Santos da Hora, Francisco José da Silva Araújo e David de Sousa Reis (fls. 49/54);
4) interrogatório do Processado(fls.58/60);
5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, III e 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.61/65);
6) Citação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.66 e 82);
7) Defesa Final(fls. 67/73).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório(fls.74/82), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu restar comprovado que o servidor imputado infringiu o art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-127/07, de 02.04.07 (fls.88/93), manifestou-se pela aprovação integral do Relatório da Comissão Processante.

**É O RELATÓRIO.**

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.